



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011220/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.023 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL -
MG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.
DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DAS RETROATIVIDADE
BENIGNA. MULTA MAIS BENÉFICA.

A apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração à Legislação Previdenciária.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

O artigo 106, "c", do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna

O contribuinte autuado na forma da infração à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, não tendo sido constatada ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no mesmo Regulamento, artigo 290, se mais benéfico, cabe o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar, por unanimidade de votos, em determinar que se reconheça a decadência do crédito lançado para as competências 03/2002 e anteriores com base nos critérios estabelecidos no Art.150, § 4º, do Código Tributário Nacional CTN. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. No mérito: Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, promovendo o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32 A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trago à colação o Relatório produzido pela instância “*ad quod*” que li, compulsei com os autos e tendo corroborado, com grifos de minha autoria, o transcrevi na íntegra:

“ O Auto de Infração - AI em pauta, conforme relatório fiscal da infração, de fls. 17, foi lavrado por ter a entidade sindical deixado de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2005, fatos geradores de contribuições previdenciárias consubstanciados em remunerações de contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, remunerações de seus dirigentes, os valores recolhidos a título de reclamações trabalhistas nas competências de fevereiro e agosto de 2005, as parcelas pagas sob a rubrica de honorários advocatícios, de auxílio-alimentação e de abonos, bem como vales transportes pagos em espécie, dentre outros discriminados nas planilhas de fls. 61/92.

Esta conduta caracterizou infração à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, não tendo sido constatada ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no mesmo Regulamento, artigo 290.

Foi aplicada penalidade administrativa estabelecida na Lei n.º 8.212 de 1991, artigo 32, parágrafo 5º, e RPS, artigo 284, inciso II e artigo 373, no valor de R\$ 224.736,33.

A empresa impugnou a lavratura, instrumento de fls. 97/110. Em suas alegações, apresenta os argumentos a seguir sintetizados:

Argüi que o presente auto-de-infração tem estrita consonância com a NFLD nº 37.074.600-7. O INSS está a exigir cerca de 80% do valor da Notificação (aproximados 297.000,00), em face de um suposto prejuízo. Acatar a presente autuação é reconhecer dupla punição para o mesmo ato, mormente pelo fato de que tanto na notificação, como neste auto, multas estão sendo cobradas.

Contesta o fato de embora a ação fiscal tenha sido única, nada mais nada menos que 10(dez) autos-de-infração foram emitidos. Utiliza-se destes a fiscalização com finalidade exclusiva de arrecadação, configurando-se o efeito confiscatório da multa.

Tece vasta argumentação para alegar que a multa resultou de mero arbitramento e não de objetiva previsão legal. Aduz que o dispositivo em que se baseou a autoridade fiscal para fixar o valor da multa indica somente o tipo de penalidade aplicável e não os valores serem cobrados.

Destaca em seu proveito a condição de primariedade. Ressalta o princípio da capacidade contributiva e da equidade para, mantida a multa, seja reduzida de dez para um como também seja diminuído o seu valor, sob pena de colocar em risco o cumprimento das demais obrigações financeiras do Autuado.

Roga pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a pericial, isso porque não há nos autos qualquer argumento sólido a sustentar a pretensa cobrança.

Requer, por fim, o cancelamento do auto-de-infração e que seja intimado de qualquer aviso, notificação, no endereço do escritório de seus procuradores, Rua Sergipe nº 1.492, bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.116, a 6^a Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - (MG) - DRJ/BHE, em 06 de agosto de 2007, exarou o Acórdão nº 02- 15.646, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.136.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registros de fls.152, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

DA NATUREZA JURÍDICA E DA NÃO ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

Referindo-me às obrigações e não aos créditos eventualmente derivados dessas, por ser de grande relevância, de plano, cumpre destacar que **obrigações acessórias não têm natureza jurídica de tributo**. São obrigações de fazer e não de pagar. Por isso, tampouco se referem a recolhimentos de valores, logo não há que se exigir “antecipações de pagamento” **para reconhecimento da decadência**.

Quanto **aos créditos**, segundo o art.139 do Código Tributário Nacional - CTN, o **crédito tributário** decorre da obrigação principal e **tem a mesma natureza desta**.

Visto isso, é lícito depreender que se a obrigação principal se subsumir, ordinariamente, aos ditames do lançamento por homologação previstos no artigo 150, § 4º do CTN, **o crédito tributário** derivado desta obrigação, quando constituído pelo efetivo lançamento, qualquer que seja a denominação ou a classificação dada a esse lançamento, em obediência ao comando preceituado no artigo 139 do mesmo diploma legal, **terá a mesma natureza jurídica original**.

A conclusão acima, entendo, alberga, também, **os créditos constituídos pelos lançamentos das obrigações acessórias** sempre que essas restarem vinculadas à principal.

Conforme os §§ 2º e 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória”.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, **converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.**”

DA OMISSÃO NO CTN

Por não se tratar de tributo, o Código Tributário nacional - CTN é silente quanto a decadência de obrigações acessórias.

DA OMISSÃO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Pelas mesmas razões postas, ao se falar em decadência das obrigações acessórias, não se pode exortar diretamente a súmula nº 8 do STF uma vez que esta também não se manifestou a respeito posto aquele documento refere-se à decadência dos **créditos tributários dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91**:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência **de crédito tributário**”.

DA ANALOGIA

O artigo 108 do CTN preceitua que :

“ Na ausência de **disposição expressa**, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária **utilizará sucessivamente**, na ordem indicada :

I - a analogia;”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por CARLOS ALBERTO MEE S STRINGARI

Impresso em 16/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DA DÚVIDA QUANTO À CAPITULAÇÃO

Aduz que o artigo 112 do CTN, nas hipóteses ali aludidas, propõe analisar a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvidas quanto à capitulação legal do fato e da natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos:

*“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe **comina penalidades**, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação”

Tal análise é fundamental para o reconhecimento da decadência das obrigações tributárias acessórias na medida em que a legislação, neste sentido, só fez previsão de decadência para **TRIBUTOS** na forma dos artigos 150, § 4º e 173 do mesmo diploma tributário supra.

*“ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto **aos tributos** cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”*

(...)

“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: ”

Aduz que artigo 150 do CTN invoca o lançamento e sua homologação ao passo que o artigo 173 do mesmo CTN não faz alusão a homologação, sendo lícito, portanto, inferir que para o reconhecimento da decadência a aplicação do artigo **173 é regra geral** e no que se refere **aos tributos** submetidos **aos lançamentos por homologação** se tem como **especifica a aplicação** do artigo 150 § 4º, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Corroborando tal entendimento, consta decisão do STJ nos embargos de Divergência nº 413.265-SC(2004/0160983-7), onde a Primeira Seção firmou entendimento preciso e atual sobre a interpretação das normas jurídicas que regem a decadência do direito do fisco no Código Tributário Nacional – CTN.

Ficou assente naquele julgado, por unanimidade, à luz da relatoria da Min. Denise Arruda, que a decadência do direito do fisco no CTN é tratada mediante uma REGRA

GERAL e uma REGRA ESPECÍFICA. A regra geral está prevista no artigo 173, I do CTN, aplica-se a todos os tributos; **já a específica consta do 150, § 4º do CTN, e aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.**

Tudo isso exposto, sendo cediço que as obrigações principais do tributo em comento são regidas pelos pressupostos do denominado lançamento por homologação, entendo que a decadência, quando o foco são as obrigações acessórias decorrentes daquelas, por coerência, já que a lei não previu a decadência das obrigações acessórias e essas também decaem - em razão da obrigação de fazer e não de pagar - não se vislumbra outro enquadramento que não seja resultado da aplicação da aludida **REGRA ESPECÍFICA** prevista no Código Tributário Nacional para tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou seja o artigo **150, § 4º do CTN**, independente do que ficar decidido sobre a decadência das obrigações principais eventualmente descumpridas.

A regra de pagamento antecipado a que nos submete o artigo 62-A do RICARF, por se referir a pagamentos antecipados, **não alcança por óbvio, as obrigações acessórias** que não exigem pagamentos mas cumprimentos de prestações positivas ou negativas.

Quando das autuações por descumprimento de obrigações acessórias, sendo infrações autônomas, tenho convencimento de que, no reconhecimento do instituto da decadência de obrigação acessória, é despiciendo observar até mesmo se houve autuação sobre obrigações outras uma vez que o que se homologa, tácita ou expressamente é a atividade em questão, específica e referente e à infração ocorrida, ao fato gerador daquela obrigação não observado e não os fatos conexos que deverão ser motivo de análise em processos próprios e, por óbvio, autônomos.

Concordando o verbo com o sujeito, se observa que o legislador, na parte final do caput do artigo 150, § 4º do CTN, literalmente, afirma que **o lançamento** OPERA-SE pelo ato **em que a autoridade** tomando conhecimento da ATIVIDADEexpressamente A HOMOLOGA. Sendo literal, portanto, não é caso de se proceder a entendimento diferente.

“ Art. 150. **O lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos **tributos** cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, **opera-se pelo ato em que a referida autoridade**, tomando conhecimento **da atividade** assim exercida pelo obrigado, **expressamente a homologa.**”

As obrigações acessórias são homologadas, também, tácita ou expressamente, posto que ao termo do prazo quinquenal, o direito potestativo da Autoridade Administrativa se observará efetivamente decaído qualquer que seja a circunstância, estejam ou não adimplidas as obrigações cabendo apenas o reconhecimento da decadência sem modulação tendo em vista não existir previsão legal para tal.

Assim, nas hipóteses decadenciais, é inevitável concluir que se deva aplicar aos descumprimentos de obrigações acessórias o preceituado no artigo 150, § 4º do CTN, independente do que tenha ocorrido com as obrigações principais se adimplidas ou não, salvo, é claro, para os casos de dolo, fraude ou simulação efetivamente comprovados.

O Relatório Fiscal registra que o período da ocorrência da infração foi definido pelas competências **01/99 A 12/2005 e a empresa foi notificada em 05/04/2007.**

Desse modo, em razão do que foi exposto, na forma do artigo 150, § 4º do CTN, o crédito lançado pela fiscalização nas competências **03/2002 e anteriores** encontram-se fulminados pelo instituto da decadência.

DO MÉRITO

De plano, é compulsório destacar que no presente Recurso, a empresa além de não contestar o lançamento, não apresentou pontuais contra-razões às razões apresentadas pelo I. Julgador “*ad quod*”. Em sua peça recursal simplesmente argüiu decadência e o valor da multa mais benéfica.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Na forma do comando do art. 17 do Decreto 80.235/72, reiterado no art. 58 do Decreto 7.574/2011, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Conforme relatório fiscal da infração, de fls. 17, a Autoridade autuante afirma e demonstra que a empresa deixou de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2005:

- fatos geradores de contribuições previdenciárias consubstanciados em remunerações de contribuintes individuais que lhe prestaram serviços;
- remunerações de seus dirigentes;
- os valores recolhidos a título de reclamatórias trabalhistas nas competências de fevereiro e agosto de 2005;
- as parcelas pagas sob a rubrica de honorários advocatícios, de auxílio-alimentação e de abonos;
- os vales transportes pagos em espécie.

A respeito dos fatos geradores que ensejaram a lavratura do Auto de Infração em tela, a Autoridade autuante produziu e ofertou à Recorrente detalhadas planilhas de fls. 61/92, as quais não foram efetivamente contestadas pela autuada.

Assim, em face de tudo que foi descrito, é compulsório declarar a procedência do lançamento fiscal.

DA MULTA

As sobreditas irregularidades caracterizaram a infração à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, que uma vez não tendo sido constatada ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no mesmo Regulamento, artigo 290, aplicaram-se a penalidade administrativa estabelecida na Lei n.º 8.212 de 1991, artigo 32, parágrafo 5º, e RPS, artigo 284, inciso II e artigo 373, no valor de R\$ 224.736,33.

DA MULTA MAIS BENÉFICA

A legislação vigente preceituava no § 5º, artigo 32 da Lei 8.212, inciso IV:

“ Lei 8.212, inciso IV, § 5º

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). ”

Ocorre que o referido § 5º **foi revogado** conforme redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e o novo comando se expressa na forma do § 9º da Lei nº 11.941, de 2009 :

“A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

(...)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

O artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Visto deste prisma, impõe-se o recálculo da multa com base no artigo 32-A da Lei nº 11.941/ 2009 em razão do novo comando expressado na forma do § 9º da Lei nº 11.941/2009 para compará-lo com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 32 da Lei 8.212/91 para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Desse modo, pelo exposto, é pertinente o recálculo da multa.

CONCLUSÃO

Desse modo, por tudo que foi exposto, em **PRELIMINAR**, determino que se reconheça a **DECADÊNCIA** do crédito lançado para as competências 03/2002 e anteriores com base nos critérios estabelecidos no Art.150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN e, no **MÉRITO**, DAR PROVIMENTO PARCIAL promovendo o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

CÓPIA